

- Processo - TC/002219/2017
- Inspecionadas - Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Associação Amigos da Passarela de Congonhas – Aspa
- Objeto - Inspeção para acompanhar as etapas de formalização e execução do projeto e da implantação da Passarela Comandante Rolim Amaro/Congonhas

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SIURB. Acompanhar as etapas de formalização e execução do projeto e de implantação de Passarela. 1. Obras de reforma, ampliação ou construção de praças não são passíveis de licenciamento ambiental. Art. 7º, Deliberação CONSEMA Normativa 01/14. Art. 1º, Res. Mun. 179/CADES/16. CONHECIDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, uma vez que atingiu seus objetivos, de acompanhar as etapas de formalização, execução do projeto e implantação da passarela que a Associação Amigos da Passarela de Congonhas – Aspa pretendia doar à Prefeitura de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher os argumentos da Origem, quanto à ausência de nova apreciação pelo CONPRESP, no sentido de que a abertura de processo de licenciamento ambiental não era aplicável no caso em tela, bem como em deixar de fazer determinação neste sentido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA –
Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com voto apresentado em 29/04/2022

/smv

TC 002.219 /2017

Egrégio Plenário

Em julgamento a inspeção realizada para o acompanhamento das etapas de formalização e execução do projeto e da implantação da passarela que a Associação Amigos da Passarela de Congonhas – ASPA – pretende doar à Prefeitura do Município de São Paulo.

As conclusões alcançadas pela Equipe Técnica noticiam, no item 4 do Relatório, o quanto segue:

4.1 - O projeto da passarela foi aprovado pelo CONPRESP e estava sendo analisado por Proj. 2. Não havia registro sobre a aprovação, ou necessidade de aprovação, nos demais órgãos competentes, mormente a licença ambiental e bombeiros.

4.2 - Não havia contrato assinado para a obra e seu orçamento era de R\$ 2.810.990,50, totalmente suportados pela ASPA, e o prazo da obra era de seis meses.

Na sequência, foi determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, (Memorandos GAB/DD/046/2017 e GAB/DD/011/2017) que realizasse, em autos próprios, o Acompanhamento das etapas de formalização e execução do projeto e da respectiva implantação da referida passarela.

Em razão disso, a Equipe Técnica elaborou novo Relatório de Inspeção, constante das fls. 405/409, no qual concluiu que:

4.1 - Embora o projeto inicial da passarela tivesse sido aprovado pelo CONPRESP, não havia notícia de que o mesmo tivesse sido submetido à nova apreciação desse Conselho em função do acréscimo da praça. Não havia registro sobre a aprovação ou necessidade de aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros e obtenção de licença ambiental.

4.2 - O Termo de Cooperação foi assinado em 02.06.2017 e seu orçamento era de R\$ 6.744.040,00 totalmente suportados pela ASPA. A data final para término da obra era 15.12.2017.

4.3 - Do valor total da Cooperação de R\$ 6.744.040,00, a quantia de R\$ 4.160.000,00 não se encontrava demonstrada em planilhas orçamentárias.

A Controladoria Geral do Município encaminhou seu relatório de análise da matéria, destacando, em relação à Passarela Comandante Rolim A. Amaro, as seguintes constatações:

II – Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 – Remoção, Demolição e Serviços Complementares da Passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro:

II-A) Na análise dos Contratos nºs 124/SMSP/COGEL/2015 e 05/SMSP/COGEL/2016, identificou-se orçamento com BDI (bônus e despesas indiretas) inapropriado, o qual acarretou prejuízo ao erário de R\$ 48.518,00.

II-B) A auditoria também verificou que devido à morosidade da Administração na efetivação de uma solução definitiva para a concretização do processo de doação, processo nº 2014-0.227.809-4, existe um risco de desistência dos doadores, podendo incorrer em prejuízo de R\$ 4.051.860,62.

II-C) Além disso, foram apontadas a ausência de manutenção da estrutura instalada e a falta de ajuste contratual para disponibilização do equipamento após 05/09/2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, apesar de o Relatório da d. CGM não vincular este E. Tribunal, no presente caso, as conclusões apresentadas devem ser conhecidas, de modo a permitir que documento seja acolhido, por força constitucional.

Pronunciou-se pela irregularidade na não ocorrência de nova manifestação do CONPRESP, a respeito do projeto alterado.

Quanto à não demonstração da totalidade dos valores atribuídos ao objeto do Termo de Cooperação, também lhe pareceu haver uma possível irregularidade, em razão dos efeitos patrimoniais produzidos pelo recebimento do objeto.

Em relação às licenças para a execução do objeto, pareceu-lhe que possam ser trazidas aos autos quando da realização do contraditório.

Foram oficiados/intimados a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, o Secretário da SMSO, à época, e o Sr. Carlos Alberto Campilongo Camargo, representante legal da Aspa, para ciência e manifestação.

A SIURB encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Sobre a manifestação do CONPRESP (item 4.1) sustentou que [...], o procedimento ocorreu em harmonia com as disposições legais previstas, embora não houve uma segunda análise do CONPRESP, referente ao acréscimo da praça, o que caracteriza uma irregularidade passível de ser convalidada. [...] Com relação à aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros e obtenção de licença ambiental, temos a esclarecer que a unidade competente desta Pasta informou que a estrutura da Passarela de Congonhas não está enquadrada na hipótese de obrigatoriedade de obtenção de A.V.C.B do Corpo de Bombeiros, bem como devendo haver a manifestação da ASPA, considerando os termos da cláusula 10.3 do Termo de Cooperação.

Ainda sobre o A.V.C.B., a Superintendência de Obras Viárias da SIURB juntou as informações técnicas para obtenção do auto de vistoria e informa que a estrutura da passarela não está enquadrada como edificação, razão pela qual está dispensada a obrigatoriedade de obtenção do auto de vistoria.

Tendo em conta as explicações sobre à apreciação do Conselho, a Equipe de Auditoria informou que a defesa corroborou a conclusão alcançada no sentido de que não houve análise pelo CONPRESP em função do acréscimo da praça, constatando-se, assim, uma irregularidade. Portanto, manteve o apontamento.

Considerou superado o apontamento sobre o A.V.C.B para a construção da Passarela.

Como a ASPA deixou transcorrer in albis o prazo para se pronunciar nos autos, com relação à licença ambiental, manteve o apontamento.

Também esclareceu que, embora o Termo de Cooperação tenha sido celebrado em 02/06/2017, a Ordem de Início foi datada em 17/08/2017, desta

forma houve o cumprimento do prazo previsto na cláusula 4.2.3 do Termo de Cooperação.

Retornados os autos para análise da documentação acrescida, concluiu-se que: [...] os argumentos apresentados pela defesa foram capazes de superar integralmente os apontamentos expressos nos subitens 4.2 e 4.3 do Relatório de Inspeção (fls. 405/409), e parcialmente o apontamento consignado no subitem 4.1, restando ratificados os apontamentos referentes a não apreciação do CONPRESP pelo acréscimo da praça e à obtenção de licença ambiental.

Em consequência do apontamento remanescente, foi expedido o Ofício SSG nº 14145/2020 ao então Secretário da SIURB, Sr. Vitor Levy Castex Aly, para ciência e manifestação, e, como transcorreu in albis o prazo para manifestação, foi oficiado o Sr. Marcos Monteiro, atual Secretário da SIURB, reiterando-lhe os termos do Ofício SSG 14145/2020 para conhecimento e manifestação sobre o apontamento remanescente - Ausência de nova apreciação pelo CONPRESP em virtude do acréscimo da praça e de obtenção da Licença Ambiental.

A SIURB apresentou os esclarecimentos prestados pelo Secretário Executivo do CONPRESP, Sr. Lucas de Moraes Coelho (Encaminhamento SMC/CONPRESP Nº 035963174, peça 45, fl. 3/4), nos seguintes termos:

- 1. O projeto da Passarela Comandante Rolim Amaro, objeto do Processo nº 2014-0.227.809-4, foi discutido e deferido pelo CONPRESP em sua 621ª Reunião Ordinária, ocorrida em 24/11/2015 (documentos SEI 035793469 e 035793572);*
- 2. Não temos como nos manifestar quanto ao que foi autorizado pelo CONPRESP no Processo nº 2014-0.227.809-4, visto que SIURB não juntou ao presente cópia daqueles autos, atualmente em poder do Gabinete da Superintendência de Obras Viárias - SIURB/OBRAS/G, conforme consulta ao SIMPROC realizada na data de hoje (documento SEI 035793760);*
- 3. O local de implantação da Passarela Comandante Rolim Amaro é caracterizado como área envoltória pela Resolução nº 20/CONPRESP/2011, de tombamento da área do Aeroporto de*

Congonhas, conforme estabelecido no seu Artigo 4º e representado no Mapa que a integra (documentos SEI 035795417 e 035795544);

4. A praça anexa à Passarela Comandante Rolim Amaro, localizada na esquina da Avenida Washington Luís com a Rua Resnascença, não está inserida no perímetro da área envoltória definida por meio da Resolução nº 20/CONPRESP/2011 (documentos SEI 035795544 e 035796406);

5. Obras executadas em desacordo com o projeto, como regra geral, devem ser objeto de pedido de regularização, com observância da documentação mínima estabelecida no Artigo 3º da Resolução nº 54/CONPRESP/2018. (grifos no original)

Com relação à necessidade de obtenção de Licença Ambiental, defendeu:

Considerando a Resolução n.º 179/CADES/2016, de 16 de março de 2016, vigente à época, que trata da competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental, em especial o seu artigo 1º que dispõe:

Art. 1º - A implantação, ampliação ou reforma de empreendimentos e a atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, e que ocasionem impactos ambientais locais, tais como os relacionados no Anexo I desta resolução, estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis (grifo nosso).

§1º – Para efeito desta Resolução, entende-se como sendo impactos ambientais locais aqueles empreendimentos e/ou atividades cuja área de influência direta esteja circunscrita ao território do município;

Considerando o Anexo I da Resolução n.º 179/CADES/2016, de 16 de março de 2016, onde não constam relacionados os empreendimentos tipo passarela ou praça;

Informamos que a abertura de processo de licenciamento ambiental com vistas à obtenção de licença ambiental não era aplicável para a obra de restauro da Passarela Comandante Rolim Amaro.

Estando o município de São Paulo considerado apto, à época, ao exercício do licenciamento ambiental, o empreendimento em tela estava sujeito ao regramento legal supracitado. Torna-se evidente e justificado o fato de que não se enquadra como empreendimento passível de licenciamento ambiental por não se tratar de reforma de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, e que ocasionem impactos ambientais locais.

Ainda que o entendimento seja de que o licenciamento ambiental deveria ter sido realizado no âmbito do órgão estadual, temos que considerar:

A Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 de 23 de abril de 2014, em seu artigo 7º: Art. 7º – A alteração ou ampliação de empreendimentos e atividades listados no anexo I que impliquem incompatibilidade da habilitação do Município para exercer o licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do artigo 4º desta deliberação, deverá ser licenciada pela CETESB, mediante comunicação do Município e remessa do respectivo processo de licenciamento à referida Companhia;

O Anexo I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 de 23 de abril de 2014, onde lista empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local, em especial:

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte:

b) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;

Continuamos com o entendimento de que a abertura de processo de licenciamento ambiental não era aplicável, uma vez que o regramento estadual considera construção e ampliação de passarelas e, no caso em discussão, não houve construção ou ampliação, apenas restauro da passarela.

Tanto na resolução municipal, quanto na deliberação normativa estadual, obras de reforma, ampliação ou construção de praças não são passíveis de licenciamento ambiental.

Após apreciação dos argumentos apresentados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 49) entendeu que não foram capazes de superar o apontamento remanescente do subitem 4.1, no tocante a *ausência de apreciação pelo CONPRES P em virtude do acréscimo da praça e a ausência de obtenção de licença ambiental para as obras.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Equipe Técnica.

O Órgão Fazendário, sempre com o devido respeito àqueles que divergem, entendeu que os procedimentos adotados pela Pasta responsável não desbordaram dos parâmetros normativos que regem a espécie, tendo sido praticados de acordo com a legislação cabível.

E, considerando os elementos que instruem este processado, e, notadamente, por não se analisar o mérito dos atos praticados, dado o caráter adjetivo e instrumental deste procedimento, requereu que a INSPEÇÃO ora examinada seja conhecida e registrada, com o encaminhamento à Origem das recomendações que se fizerem pertinentes.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento, para fins de registro, da presente Inspeção.

É a síntese relatorial.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela, pelos elementos que o instruem, que a INSPEÇÃO em julgamento atingiu seus objetivos, que era de acompanhar as etapas de formalização, execução do projeto e implantação da passarela que a Associação Amigos da Passarela de Congonhas – ASPA – pretendia doar à Prefeitura de São Paulo, razão pela qual CONHEÇO-A, para registrá-la.

2. Com relação ao único apontamento remanescente, atinente à ausência de nova apreciação pelo CONPRESP em virtude do acréscimo da praça e de obtenção da licença ambiental, a Origem apresentou esclarecimentos no sentido de que a abertura de processo de licenciamento ambiental não era aplicável no caso em tela, uma vez que a exigência do regramento estadual é para os casos de construção e ampliação de passarelas e, na presente inspeção verifica-se que não houve apenas o restauro da passarela. Tanto na resolução municipal, quanto na deliberação normativa estadual, obras de reforma, ampliação ou construção de praças não são passíveis de licenciamento ambiental.

3. Registre-se que, no local já havia uma passarela, logo, houve a sua substituição e a área ocupada pela praça é mínima e está no limite da área envoltória, razão pela qual, acolho os argumentos da Origem e deixo de fazer determinação neste sentido.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por
DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.29 12:33:00
-03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP